



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 841 - DE 13 DE JULHO DE 2.001

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com o Art. 112 § 2º da Lei Orgânica do Município, e no que couber, as disposições contidas na Lei federal, nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2.002.

### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2.002, serão especificadas no plano plurianual relativo ao período de 2.002-2.005, e devem observar as seguintes estratégias:

I - Consolidar a instalação do município com crescimento sustentado;

II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - Viabilizar a elaboração do Plano Diretor do Município.

§ 1º - As metas e as prioridades do anexo a que se refere o 'caput' integrarão esta Lei e o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2.002.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

§ 2º - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas

§ 3º - O Executivo remeterá à Câmara Municipal projeto de Lei, até o dia 30 de agosto de 2.001, objetivando a inclusão nesta Lei das Metas e Prioridades de que trata o § 1º.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 3º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social;

Artigo 4º - Os Orçamentos fiscal e da seguridade social serão elaborados em consonância com a Lei 4.320/64 e suas alterações

Artigo 5º - A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42 de 14/04/1.999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

Artigo 6º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um sistema de planejamento permanente e à participação comunitária, e compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O Orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá o disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Parágrafo único - O Orçamento anual do fundo de Previdência, constará da proposta orçamentária do Município, devendo ser, após apreciação do poder Legislativo, ser aprovado por decreto do poder Executivo Municipal, nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 7º - O projeto de Lei orçamentária anual que o Poder executivo encaminhará ao Poder legislativo será constituído de:

I – Mensagem;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

II – Texto da Lei;

III – Tabelas explicativas da receita e da despesa referente aos três últimos exercícios;

§ 1º - Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos.

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e da despesa, por categoria econômica;

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 2º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária além dos definidos no § 1º, deste artigo, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212, da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1.996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000;

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Artigo 8º - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.002, as receitas e as despesas serão orçadas nos mesmos valores, a preços vigentes em julho de 2.001.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária, dispositivo que estabeleça critérios e formas para atualização dos valores orçados.

Artigo 9º - As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 1º - Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributaria e ainda, o seguinte:

- I – Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – Atualização da planta genérica de valores;
- III – A expansão do numero de contribuintes.

§ 2º - As taxas pelo exercício do poder de policia e de prestação serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Artigo 10 - A lei orçamentária estabelecerá, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

- I – Prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II – Modernização da ação governamental;
- III – Equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

Artigo 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho, na forma da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Artigo 12 - Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Artigo 13 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a titulo de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Artigo 14 - O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos artigos 109, § 2º e 212, da Constituição Federal.

Artigo 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Artigo 16 - A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 2% (dois por cento), da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Artigo 17 - Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2.000 e ainda ao seguinte:

I - As despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativo ao mês de julho de 2.000;

II - As despesas referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, considerará no seu cálculo a limitação desta admissão aos cargos, funções e empregos vagos existentes em janeiro de 2.000 e que tenham permanecido nesta situação até 1º de julho do mesmo exercício;

III - Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso;

IV - Serão alocadas dotações específicas para atender as despesas decorrentes da criação de cargos, em atendimento ao disposto no inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 167, da Constituição Estadual, desde que compatíveis com o equilíbrio das contas públicas;

V - Serão previstos recursos para a revisão geral do salário dos servidores municipais, conforme previsto no inciso X, art. 37 da CF., em conformidade com o art. 71 da LC 101/2.000, objetivando a recuperação do poder econômico.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 18 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.002, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, as abrangências necessárias à obtenção das metas fiscais.

§ 1º - O Poder executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do semestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2.000, conforme orientação do tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Artigo 19 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Artigo 20 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no § 2º, do art. 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", de cada Poder.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Artigo 21 - Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2001, o autografo da lei orçamentária para o exercício de 2002 não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do projeto de lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

I - Montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com serviço da dívida;

II - 1/2 (um doze avos), das dotações relativas às demais despesas.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM, 13 DE JULHO DE 2001

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES  
Secretário Municipal de Administração, Supervisão e Planejamento.